

# Diário Oficial



# Município de Monte Azul Paulista

Quarta-feira, 04 de março de 2026

Ano XIV | Edição nº 1789



# MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

<b>Poder Executivo</b> .....	3
<b>Atos Oficiais</b> .....	3
Decretos .....	3

**PODER EXECUTIVO****Atos Oficiais****Decretos**

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Rio Branco, 86 – Centro – Cep. 14730-001 – Monte Azul Paulista/SP

**DECRETO Nº 4.392, de 05 de fevereiro de 2026.**

**DISPÕE SOBRE A RECONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AQUISIÇÃO DE VANTAGENS FUNCIONAIS NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA E ESTABELECE DIRETRIZES PARA A ADEQUAÇÃO FISCAL DE TAL PROCEDIMENTO.**

**MARQUEU SILVIO FRANÇA**, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e:

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar Federal nº 173/2020, foi promulgada em um cenário de grave crise sanitária e econômica decorrente da pandemia do Coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19), com o objetivo primordial de instituir o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, e que, em seu artigo 8º, inciso IX, impôs vedações temporárias à gestão de pessoal no serviço público, especificamente proibindo a contagem do tempo como período aquisitivo para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e outros mecanismos equivalentes que implicassem aumento de despesa com pessoal, no período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021; esta restrição legal impactou diretamente a progressão funcional e a aquisição de benefícios de inúmeros servidores públicos em todos os níveis federativos, gerando um hiato temporal na vida funcional desses profissionais.

**CONSIDERANDO** a superveniência da Lei Complementar Federal nº 226/2026, publicada em 13 de janeiro de 2026, que alterou significativamente a Lei Complementar Federal nº 173/2020, com o propósito de flexibilizar as vedações impostas durante o período pandêmico no tocante à contagem de tempo de serviço; a nova legislação, em uma medida que visa corrigir as distorções que afetaram os servidores públicos, notadamente aqueles que estiveram na linha de frente durante a crise sanitária, revogou expressamente o inciso IX do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020, determinando que o período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021 seja novamente integralmente considerado para todos os fins de direito, inclusive para a aquisição de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e outros mecanismos equivalentes.

**CONSIDERANDO** o contexto municipal de MONTE AZUL PAULISTA durante o período pandêmico, em que este Município também se viu compelido a adotar medidas excepcionais para o enfrentamento da emergência de saúde pública, culminando na declaração de Estado de Calamidade Pública; tal medida refletiu a adesão do Município aos esforços nacionais para conter a disseminação do vírus e mitigar os impactos da crise, criando o cenário local para a aplicação das diretrizes e restrições estabelecidas pela legislação federal de emergência.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Praça Rio Branco, 86 – Centro – Cep. 14730-001 – Monte Azul Paulista/SP

**CONSIDERANDO** a premente necessidade de conferir uniformidade, transparência e segurança jurídica aos assentamentos funcionais dos servidores públicos municipais de MONTE AZUL PAULISTA, assegurando a correta aplicação das novas disposições legais e prevenindo interpretações divergentes ou subjetivas na gestão de pessoas; a atualização dos registros funcionais se mostra essencial para garantir a previsibilidade na carreira dos servidores e a adequação dos procedimentos administrativos aos ditames da legislação federal e aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que regem a Administração Pública.

**CONSIDERANDO**, outrossim, que, embora a Lei Complementar Federal nº 226/2026 não exija explicitamente a edição de um ato próprio para fins de recontagem do tempo de serviço para a aquisição de vantagens, a formalização dessa recontagem por meio de regulamentação por Decreto é altamente recomendável para a plena observância dos princípios da segurança jurídica e da transparência; a edição deste ato administrativo declaratório consolida o reconhecimento do tempo de serviço e serve como base documental para futuros cálculos de benefícios, mitigando riscos de questionamentos e garantindo a correta aplicação dos direitos dos servidores.

**CONSIDERANDO** que, mesmo diante da natureza preponderantemente declaratória do presente ato de recontagem, o reconhecimento do tempo de serviço restabelece a aquisição de benefícios que representam aumento de despesa com pessoal, implicando reflexos orçamentários e financeiros prospectivos, os quais devem ser rigorosamente observados sob a ótica da responsabilidade fiscal; é imperioso que a edição deste Decreto seja acompanhada da elaboração de um demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro, em estrita observância ao artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e aos incisos I e II do § 1º do artigo 169 da Constituição Federal, que exigem a estimativa do impacto para proposições legislativas que criem ou alterem despesa obrigatória. Adicionalmente, deve ser providenciada a declaração do ordenador da despesa atestando a adequação orçamentária e financeira do ato, em consonância com os artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que estabelecem rigorosos controles sobre a criação ou aumento de despesa, exigindo sua compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, bem como sua compensação em caso de despesa obrigatória de caráter continuado.

**CONSIDERANDO**, por derradeiro, que a Lei Complementar Federal nº 226/2026 inseriu o artigo 8º-A na Lei Complementar Federal nº 173/2020, autorizando os pagamentos retroativos dos benefícios mencionados (anuênio, triênio, quinquênio, sexta-parte, licença-prêmio e mecanismos equivalentes) correspondentes ao período entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, somente se uma lei específica do respectivo ente federativo assim o autorizar, condicionada à disponibilidade orçamentária própria e à observância dos preceitos de responsabilidade fiscal; o presente Decreto se restringe à recontagem e atualização do tempo de serviço, não abrangendo a autorização para pagamentos retroativos, que, por sua



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, 86 – Centro – Cep. 14730-001 – Monte Azul Paulista/SP

natureza e pelos requisitos legais e fiscais exigidos, deverá ser objeto de iniciativa legislativa municipal específica, se e quando a capacidade fiscal do Município de MONTE AZUL PAULISTA o permitir e após minuciosa análise de impacto e disponibilidade orçamentária.

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica restabelecido, no âmbito do Poder Executivo do Município de MONTE AZUL PAULISTA, o cômputo do tempo de serviço referente ao período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, exclusivamente para fins de aquisição, e ou, reposicionamento de vantagens decorrentes do tempo de serviço, tais como adicional por tempo de serviço (quinqüênio), sexta parte, licença-prêmio e progressão funcional, observada a legislação específica aplicável ao respectivo benefício ou vantagem funcional.

**Art. 2º.** Determinar ao Departamento de Recursos Humanos - RH da Prefeitura Municipal de MONTE AZUL PAULISTA que proceda à recontagem e à consequente atualização dos assentamentos funcionais dos servidores, para todos os fins de direito e para a aquisição de vantagens pessoais e institutos equivalentes previstos na legislação municipal.

**§ 1º.** O restabelecimento do cômputo do tempo de serviço será promovido de ofício pela Administração, com base neste Decreto, devendo ser formalizado mediante ato administrativo individual, de natureza vinculada e declaratória, com o devido registro nos assentamentos funcionais do servidor.

**§ 2º.** A recontagem e atualização de que trata este artigo deverão observar rigorosamente a legislação municipal aplicável ao regime jurídico dos servidores públicos de MONTE AZUL PAULISTA, bem como os critérios ordinários de contagem do tempo de serviço, tais como efetivo exercício, afastamentos, interrupções e demais hipóteses legais que interfiram em sua apuração.

**Art. 3º.** Para a validade e eficácia deste Decreto, e em cumprimento às diretrizes de responsabilidade fiscal impostas pelas normas federais, a sua edição será precedida e acompanhada da elaboração de um detalhado demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro prospectivo, nos termos do artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dos incisos I e II do § 1º do artigo 169 da Constituição Federal, bem como da declaração formal do ordenador da despesa atestando a adequação orçamentária e financeira do ato, em conformidade com os artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, que fazem parte integrante deste Decreto.

**Art. 4º.** A Secretaria de Administração, por meio do Departamento de Recursos Humano - RH, fica autorizada a proceder às anotações funcionais e ajustes necessários nos sistemas informatizados, exclusivamente para fins de registro funcional e controle administrativo, bem como a adotar as providências técnicas, operacionais e administrativas indispensáveis à fiel execução deste Decreto.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, 86 – Centro – Cep. 14730-001 – Monte Azul Paulista/SP

**Art. 5º. As eventuais despesas decorrentes da execução e implementação das determinações contidas neste Decreto, atinentes à recontagem e atualização do tempo de serviço que, porventura, impliquem a antecipação da aquisição de vantagens funcionais, deverão ser suportadas por dotações orçamentárias próprias e específicas, as quais poderão ser suplementadas, se e quando estritamente necessário, mediante a estrita observância das normas de finanças públicas, da compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual e o Plano Plurianual, e do compromisso com a perene responsabilidade fiscal que deve pautar a gestão dos recursos públicos.**

**Art. 6º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação ou afixação, vedada a concessão automática de efeitos financeiros retroativos sem o atendimento das condições previstas na legislação vigente e em lei municipal específica.**

**Monte Azul Paulista/SP, 05 de fevereiro de 2026.**

  
**MARQUEU SILVIO FRANÇA**  
Prefeito Municipal  
Monte Azul Paulista /SP